

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/000.682/91-06

Sessão de 16 de junho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.293

Recurso nº: 72.113 - IRPF EX: DE 1986

Recorrente: RENATO RIBEIRO MACHADO

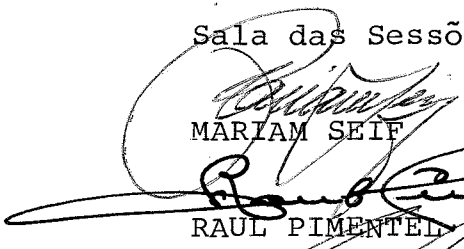
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO RIBEIRO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

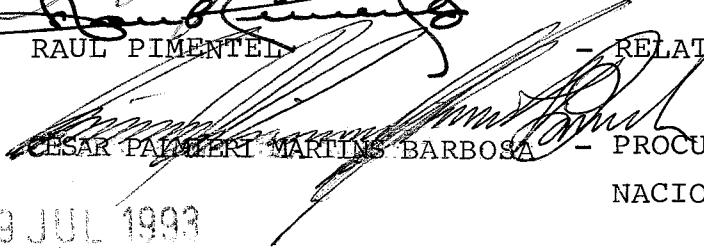
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



Acórdão nº 101-85.293

Contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 101 manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 104/118 tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

cin

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.293

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 102.411, interposto pela EMPRESA UNIENGE-COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., nos autos do Processo nº 10640/000.680/91-72 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-85.131 em Sessão de 18.05.93 deu-lhe provimento parcial por maioria de votos, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.831.726, no exercício de 1987.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, já que a tributação do exercício de 1986 foi integralmente mantida.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR